



GT 5: POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS SOCIAIS

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA POLÍTICA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA PRÁTICA PARA O ACESSO À JUSTIÇA

José Henrique de Goes (PPG/CCA-UEPG); Email: henriquedeagoes@hotmail.com

TEMÁTICA: JUSTIÇA RESTAURATIVA NA POLÍTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

RESUMO: O trabalho pretende verificar possibilidades de utilização da metodologia das práticas restaurativas de maneira consentânea ao sentido da política judiciária brasileira de Acesso à Justiça em dispositivos constantes dos respectivos instrumentos normativos. Para tanto, aborda-se o direito de Acesso à Justiça no Brasil, a partir da perspectiva normativa, também apresentando o contexto da reforma do Judiciário proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004. Passa-se à exposição das principais normas instituídas por meio dos instrumentos do Conselho Nacional de Justiça que referem à Justiça Restaurativa em contexto de política de Acesso à Justiça, quais sejam as resoluções 125/2010 e 226/2016, em seus elementos estruturais, conforme a proposta de DiGiovani de classificação de políticas públicas. Por fim, relacionam-se os objetivos do Judiciário quanto ao Acesso à Justiça e as possibilidades das práticas restaurativas enquanto possibilidade metodológica, a partir do referencial de Howard Zher.

Palavras chave: Justiça Restaurativa; Acesso à Justiça; Política Judiciária.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa relativa à utilização das práticas restaurativas pelo Judiciário e sua relação com os sentidos da política de Acesso à Justiça, objetivando demonstrar as possibilidades para tanto, a partir da classificação dos elementos da política advinda das resoluções 125/2010 e 226/2016 e da descrição do procedimento como evidenciado por Howard Zher.

Para tanto, realizou-se pesquisa documental e bibliográfica, e, primeiramente, abordou-se o direito de Acesso à Justiça no Brasil, a partir da perspectiva normativa, também apresentando o contexto da reforma do Judiciário proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004.

Passou-se à exposição das principais normas instituídas por meio dos instrumentos do CNJ que referem à Justiça Restaurativa em contexto de política de Acesso à Justiça, quais sejam as resoluções 125/2010 e 226/2016.

Em terceiro momento, utilizou-se a proposta de DI GIOVANI para classificar os elementos da política pública.

Por fim, relacionaram-se os objetivos do Judiciário quanto ao Acesso à Justiça e as possibilidades das práticas restaurativas enquanto possibilidade metodológica, a partir do referencial de Howard Zher.



2. AS POSSIBILIDADES DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS À POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA

2.1. Prática judiciária no contexto da reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004

Em abordagem sobre aspectos do Acesso à Justiça relacionados a seu funcionamento enquanto serviço por meio do Poder Judiciário, CAMPOS (2008) analisa aspectos da demanda e da oferta.

À época da reforma do Judiciário, ocorrida por meio da Emenda Constitucional 45/2004- EC 45/2004, o sistema de justiça sofria com o descrédito da população, e com a ineficiência e a iniquidade. Tais problemas estavam ligados à demanda e à oferta dos serviços, justamente em razão de características sócio-culturais da população e a características do corpo do Judiciário (CAMPOS, 2008).

Em 2005, apenas 49% (dentre dois mil e duzentos eleitores entrevistados pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística- IBOPE), confiava no Judiciário. A iniquidade do acesso se relacionava ao fato de que um terço da população estava vivendo na pobreza, sendo que 15 milhões de pessoas eram analfabetas, o que dificultava a consciência da existência de direitos, também obstada pelas dificuldades à mobilização civil, econômica e política dos cidadãos (CAMPOS, 2008).

Apesar de o acesso ter crescido entre 1990 e 2003 (de 3,63 para 10,82 milhões de processos distribuídos, conforme o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário do Supremo Tribunal Federal- BNDPJ/STF), diminuiu o número de indivíduos por processo distribuído, que a maioria dos processos era movida por instituições financeiras e por órgãos do Poder Público, muitas vezes a fim de discutir questões já sedimentadas favoravelmente às partes contrárias, em razão dos benefícios da demora dos processos (CAMPOS, 2008).

Além da morosidade (segundo pesquisa da Associação dos Magistrados do Brasil, 9% dos entrevistados considerava que a situação da Justiça era boa ou muito boa), apenas 28% dos entrevistados pela Universidade de Brasília- UnB, em todo o Brasil ao longo de 2005, entendia que os magistrados tratam as pessoas com igualdade, o que dificulta o crédito da população em relação à legalidade.

Para lá das reformas realizadas com a Emenda 45/2004, que tenderiam a possibilitar maior celeridade, imparcialidade e segurança, diversos projetos foram efetivados a fim de concretizar tais melhorias, como a lei 11.187/2005, com objetivo de postergar a apreciação de recursos intermediários em processos judiciais, a lei 11.441/07, que facilitou a realização de divórcios consensuais, a lei 11.364/06, que regulamentou o CNJ, e projetos, como o de n. 94/2002, que visou à institucionalização da mediação, como método de prevenção e solução de conflito. (CAMPOS, 2008).

Assim, verifica-se que diversas mudanças realizadas por meio de um pacto entre os três poderes alcançou seu cume em uma reforma de origem constitucional, com reflexos em medidas infra constitucionais que modificaram objetivamente as possibilidades de acesso à justiça, permitindo políticas públicas que visassem à sua maior eficácia.



A partir de 2010, o CNJ iniciou a instrumentalização normativa de série de medidas que visam à promoção de práticas alternativas ao processo judicial comum para solução de conflitos, dentre as quais foram entendidas as práticas restaurativas, a mediação, a conciliação. Em comum, o fato de serem práticas baseadas em decisões das partes, baseadas em consenso, com resultados que, homologados pelo Judiciário, poderiam ser executados como se houvera prestação jurisdicional.

2.2. Estruturas elementares da política judiciária para a Justiça Restaurativa

Di Giovanni (2009) entende as políticas públicas como “forma contemporânea de exercício do poder nas sociedades democráticas, resultante de uma complexa interação entre o Estado e a sociedade [...]”, sendo que, nessa interação ocorrem situações sociais problemáticas, e também as formas, conteúdos, meios, sentidos e modalidades de intervenção estatal. Pressupõe capacidade coletiva de formulação de agendas públicas, ou seja, exercício pleno de cidadania e cultura política compatível.

O autor entende que as análises teórica e histórica devem estar presentes na avaliação de políticas públicas e que a observação histórica mostra que teoria, práticas e resultados são elementos primários de todas as políticas, embora tenham concreção história própria, empiricamente. Seria importante identificar os elementos invariantes, estabelecendo entre eles relação indissolúvel e orgânica, de modo que constituam totalidades estruturadas, discretas, as estruturas elementares. (DI GIOVANNI, 2009)

Di Giovanni (2009) chama de estruturas elementares as configurações presentes em todas as políticas públicas, sendo quatro os elementos de análise: as estruturas formal, substantiva, material, simbólica. Na estrutura formal se encontram a teoria que embasa a política, a prática e os objetivos. Na substantiva, os elementos relacionados são os atores, os interesses e as regras. Na material, descrevem-se o financiamento, o suporte e os custos. Na simbólica, buscamos os valores, os saberes e as linguagens.

A análise não se faz pela justaposição das informações de cada estrutura, mas também pelas relações de mútuas interferências que se processam entre elas.

A teoria pode condensar informações sobre os conteúdos (técnico, político, cultural e ideológico) da intervenção, da situação social a recebê-la. As práticas revelam a natureza prática da política, quais e quantas medidas e ferramentas foram selecionadas frente ao terceiro elemento estrutural que são os resultados. (DI GIOVANNI, 2009)

A estrutura substantiva tem relação com aspectos sociais e políticos, com os agentes sociais, que pautam suas ações por orientações conduzidas de objetivos implícitos e explícitos, e com um grau de interesses, movimentando-se por pautas de comportamento decorrentes de conjunto de regras. São aqueles que, direta ou indiretamente, participam da formulação, implementação e resultados de uma política. Os interesses podem ser de ordem econômica, política, de reprodução social, a partir das lógicas, respectivamente, da acumulação de capital, de poder político, de recursos de bem-estar. (DI GIOVANNI, 2009)



As regras são leis, padrões morais, costumes, linguagens, que criam pautas de comportamento para o conjunto de atores. Pode haver superposição de interesses, bem como surgimento de contradições entre eles, representando a ocorrência de alianças.

A estrutura material refere a aspectos econômicos. Trata-se do financiamento, dos custos e dos suportes. Sua forma reveladora a concepção vigente de política pública nas relações entre estado e mercado, no sentido que expressam ideologias vigentes quanto a posicionamentos embates redistributivo, bem como o posicionamento da política na agenda pública. Em segundo lugar, os custos revelam os sistemas de gestão e capacidade técnica no aparelho de estado, funcionando como marcadores da efetividade das regras estabelecidas na estrutura. Em terceiro, os suportes. (DI GIOVANNI, 2009)

A estrutura simbólica indica a orientação por valores, que, juntamente com os conhecimentos racionais, orientam a política. Há ainda as linguagens específicas, que são universos de comunicação próprios, que estabelecem vínculos entre os atores de uma arena política. Também revelam os graus de particularismo/universalismo e isolamento/integração das arenas políticas, bem como dos níveis de racionalização e tecnificação; tradicionalismos e interferências ideológicas que ocorrem nessas mesmas arenas. (DI GIOVANNI, 2009)

Para compreender as estruturas da política de Justiça Restaurativa no Brasil, é necessário observar sua expressão normativa, o que ajuda a demonstrar seus atores, interesses e regras no âmbito do Judiciário, bem como sua possibilidade de financiamento, suporte e custos.

Para compreensão das estruturas formal (teórica) e simbólica (valores, saberes e linguagens), é necessário demonstrar a construção da teoria de Justiça Restaurativa com base nos autores utilizados para a construção da política.

2.2.1. Estruturas material e substantiva

Desde a edição da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ (BRASIL, 2010), quando se tornou parte de política pública do Judiciário para solução de conflitos, em nível nacional, a Justiça Restaurativa ganhou crescente projeção como tema, no Brasil, para referir a alternativa ao sistema penal retributivo, bem como para definir uma forma de abordagem de conflitos, atingindo questões familiares, entre grupos (como no caso de escolas) e entre indivíduos das mais diversas relações, como no caso de vizinhos etc. A partir da resolução 225/2016, o CNJ estabeleceu bases pelas quais as práticas devem ser aplicadas em âmbito Judiciário nacionalmente.

Inexistem definições teóricas sedimentadas sobre a Justiça Restaurativa, uma vez que os principais marcos bibliográficos denotam haver esforço inicial para sistematizar diversas práticas sociais de abordagem de conflito que podem ser agrupadas em razão dos objetivos e valores em comum (ZHER, 2012).

Pode-se definir a JR como práticas que envolvem sujeitos que objetivam reconhecimento, fortalecimento de relações e/ou soluções de conflitos, a partir de



métodos inspirados em práticas nas quais diversos atores sociais do círculo dos envolvidos participam (BOYES-WATSON, 2016).

No entanto, considerando disposições internacionais sobre a recomendação de tais práticas- neste sentido, o parágrafo 3º do artigo 7º da redação original da resolução 125 informa serem princípios da JR aqueles indicados na resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas- ECOSOC/ONU, o Judiciário brasileiro a instituiu, em meio a outros métodos alternativos de solução de conflito, a serem desenvolvidos por meio de órgãos criados especificamente para o desenvolvimento da política.

De alteração pela Emenda 2, de 08/03/2016, a resolução 125 do CNJ apresenta tópico de estudos quanto à JR, com informações sobre curso para formação de pessoas para mediação e outros métodos de solução de conflito, conforme item 1.1 do anexo I do documento. Desenvolveu-se, assim, um programa a ser cumprido em todos os cursos no âmbito do Judiciário nacional, a fim de formar facilitadores voluntários para a aplicação das práticas no Judiciário.

A formação deve se dar em cursos de capacitação de cem horas, nos quais a formação teórica referente a Justiça Restaurativa é um entre doze pontos de conteúdo programático, desenvolvidos em quarenta por cento do curso (item 1.1 do anexo I).

2.2.2. Estruturas formal, simbólica

A política brasileira tomava por base a definição de processo restaurativo de órgão da ONU. A resolução do ECOSEC 12/2002 versa ser processo restaurativo aquele

[...] no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Neste contexto, entende-se que para entender a Justiça Restaurativa prevista pelo Judiciário brasileiro, é previsto verificar os elementos comuns da bibliografia sobre o tema, as diretrizes da política internacional e dos documentos nacionais.

Segundo Zehr (2009), a Justiça Restaurativa não é uma teoria, mas um conjunto de práticas cuja sistematização está sendo utilizada para propagar resultados tendentes à pacificação social. Os procedimentos variam muito, como nos círculos de sentenciamento, nas reuniões familiares e nos círculos de construção de paz.

Para o autor, a Justiça Restaurativa é um processo que envolve todos aqueles que sofreram com uma determinada ofensa, e que, de forma coletiva, irá identificar os danos ocorridos, descobrir suas causas, quais as necessidades dos envolvidos e a obrigação do ofensor, o que tem como intuito restabelecer as pessoas, e com isso chegar a uma pacificação social (2012, p. 49). Apesar de abranger programas e práticas, é um conjunto de princípios, uma filosofia, pois sua estrutura em si é para pensar as ofensas. (2012, P. 15)



Como a ofensa pode alcançar a esfera mais íntima dos sujeitos e causar traumas psicológicos, é essencial que o arrependimento pelo ato praticado gere um acordo, simbolizando para além do perdão da vítima, a retomada do diálogo entre as partes. Com isso, fica demonstrado que a restauração isolada não visa apenas à indenização pelos danos causados, o que a reduziria a mera compensação civil, o propósito é que haja também a reparação psicológica dos envolvidos, que venha a superar os traumas decorrentes da infração. (2012, P. 79)

Para a Justiça Restaurativa, responsabilizar não é somente punir e sim fazer com que o ofensor reveja seus atos, bem como o impacto que este causou na vida da vítima e com isso repare os danos causados a ela. (ZHER, 2012, p. 27)

Percebe-se, portanto, que, alguns pressupostos estão presentes, de modo geral, nas práticas restaurativas (ZHER, TOEWS, 2004): reempoderamento por meio da fala, com a possibilidade de participação na resolução dos conflitos; conexão com o outro: retomada da capacidade de respeito e solidariedade para com o outro, perdidos, com a fragmentação social. Assim, há a possibilidade de reconhecer infratores e vítimas como indivíduos, em sua totalidade, com histórias próprias, como indivíduos, além de estereótipos; a significação/sentido: com a facilitação por outrem, os envolvidos não têm suas histórias ou narrativas depuradas, de forma que o sentido do conflito e da responsabilização não se perdem; não neutralidade: a juridicidade alternativa se mostra principalmente neste tópico, vez que os envolvidos não são representados ou interpretados por terceiro pretensamente neutro ou não envolvido na situação; alteridade: trata-se da integração e aprendizado a partir da percepção de dessemelhança; ação curativa: propõe o foco no fato e nas consequências, e não em uma pessoa, como a vítima ou autor de uma pretensão de reparação, a partir das causas, possibilitando a reconstrução de laços; responsabilidade compartilhada: entendimento de que o ato foi produzido a partir de situações no seio da comunidade, assim como deverão ser compartilhadas as responsabilidades pela construção das soluções.

É possível perceber que o paradigma de juridicidade composto no Judiciário, com processamento mecanizado, produção de sentidos e efeitos alheios aos envolvidos, com trajetória técnico-processual e formal, tem possibilidades de alternativa, pela Justiça Restaurativa.

A necessidade de pensar os princípios e as práticas restaurativas, dada a lacuna, está na possibilidade de manter a integridade de seu construto técnico-axiológico: “[...] temas críticos são questões ou rumos que afetam a integridade ou rumo geral da área - incluindo lacunas na teoria ou na prática e também maneiras que a justiça restaurativa corre o risco de desviar-se ou deixar de cumprir seu propósito original”. (ZHER, 2006, P. 411-417)

O autor entende que preservação da principiologia da JR, em sua aplicação e nos respectivos projetos, pode impedir a instrumentalização sem sentido ou em sentido diverso daquele compatível com as práticas. (ZHER, 2009)

Se percebe, portanto, que os autores que tentaram sistematizar a Justiça Restaurativa estabelecem como elementos comuns, entre princípios e objetivos de metodologias, processos dialogais, que proporcionem aos envolvidos em conflito, a possibilidade de reconhecimento do outro, de visões e situações sobre o conflito, suas necessidades e entendimentos. Ainda, que tem por finalidade a



responsabilização e a reparação, para proporcionar a restauração de relacionamentos.

Percebe-se, assim, que, o elemento processual dos princípios é o diálogo, e que a partir dele se possibilita o controle dos resultados pelos envolvidos.

2.3 A Política Judiciária de Acesso à Justiça e as práticas restaurativas

O princípio do amplo acesso ao Judiciário surgiu no ordenamento jurídico pátrio na Constituição de 1946, com a cláusula de inafastabilidade do Judiciário no artigo 5º da referida Carta Política, e, a partir do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988- CF/88, implica em Acesso à Justiça, que se ultima em processo justo, com escopo de pacificação social (DINAMARCO, 2005). Portanto, a simples garantia formal de ajuizar e se defender, típica do Estado Liberal e a igualdade material relativa à garantia dos direitos, típica do Estado Social, têm sido acrescidos pela idéia de justiça processual, completando o conteúdo deste direito fundamental.

O processo deve se adequar ao tipo de litígio específico, em face das diferentes formas de complexidade, incitando a utilização de métodos alternativos de solução de conflito, que possibilitam abarcar aspectos da lide sociológica não passíveis de tratamento pelo processo civil ou penal (CAPPELLETTI E GARTH, 2002).

Tal entendimento foi utilizado como uma das justificativas constantes da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que estabeleceu a política pública respectiva.

Os métodos consensuais de solução de conflito, especialmente os auto-compositivos, como a mediação e as práticas restaurativas, possibilitam a satisfação de necessidades identificadas pelas partes. São identificadas como modalidades de administração da justiça que conferem maior autonomia e possibilidade de participação, em última análise, democratização da justiça (LIXA; VERAS NETO; WOLKMER; et al, 2013).

DE GOES E DE SOUZA (2016) destacam que a política pública do Judiciário para procedimentos restaurativos realizados em seu âmbito se liga a objetivos do Judiciário, como a celeridade. Ao regulamentar a utilização das práticas, buscou-se atender a metas do Poder, como a celeridade, bem como a não reincidência de réus, e a utilização de servidores para fins de eficiência na produção de capacitados ao procedimento.

A resolução 225, de 31 de maio de 2016 (BRASIL, 2016), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, demonstra a tendência a utilizar facilitadores arregimentados do quadro de servidores (artigo 6º, III, e artigo 5º, parágrafo 1º), entre técnicos do Direito, em sua maioria, portanto.

Ainda, elenca como um dos princípios (além daqueles que se verificam na literatura sobre o tema), a celeridade (artigo 2º), típico do processo judicial e da política de administração do Poder Judiciário. Há a previsão de participação (de acordo com interpretação gramatical possível), nas sessões, da "Rede de Garantia de Direito local". Na literatura sobre Justiça Restaurativa, a par da confidencialidade, apenas em reuniões de tipo específico seria permitida a



participação de pessoas da comunidade que representassem o Estado. Ainda, no parágrafo sexto do artigo 8º, admite-se a produção de proposição de plano de ação, com orientações, sugestões e encaminhamentos para a não recidiva do fato danoso, ainda que não haja resultado na autocomposição. Indica-se, assim, a produção de um resultado processual para administração da Justiça por parte do Judiciário.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se infere, o Acesso à Justiça no Brasil possui desafios ligados à demanda e à oferta, sendo que, a partir da EC 45/2004, medidas legislativas e instrumentos de políticas públicas foram criados a fim de modificar tal realidade, conferindo maior efetividade à prática do Judiciário.

Uma das medidas foi a implementação de práticas alternativas de solução de conflito pelo CNJ, a serem aplicadas pelos Tribunais brasileiros, consistentes em mediação, conciliação, Justiça Restaurativa, entre outras.

Além da percepção da população em relação aos direitos, inclusive no que tange ao sistema judiciário, reflexo dos problemas ligados aos Acesso, as iniciativas tendentes a tornar o sistema mais equitativo e eficaz surgem como pactos internos junto aos três poderes.

A política de Justiça Restaurativa surge a partir de resolução do Conselho Nacional de Justiça (portanto não a partir do projeto de lei em tramitação há décadas), acompanhando movimentos internacionais ligados às práticas restaurativas percebidos de forma positiva pela Organização das Nações Unidas como forma de auto educação para o conflito.

A cooptação das práticas sistematizadas na literatura internacional e com base em práticas ancestrais de comunidades primitivas aborígenes de fora do espaço territorial hoje brasileiro e adaptadas à cultura ocidental por norte americanos tem sido realizada por meio da criação de órgãos judiciais em que voluntários treinados em cursos fornecidos pelo Judiciário e com base em tais premissas atuam junto à população.

Percebe-se que a cooptação pelo Judiciário das práticas restaurativas, a fim de alia-las a objetivos do sistema, como a celeridade e a efetividade dos serviços, com solução de conflitos é possibilitada por metodologia que fomenta ao protagonismo das partes, devolvendo da esfera de decisão quanto à justiça e sua execução para os indivíduos. Por meio do diálogo, estruturado a partir de prática que resgata sentimentos, necessidades e capacidade de percepção e reconhecimento mútuo das partes, possibilita-se a formulação de acordos que substituem a solução jurídica baseada na subsunção da norma ao caso, por terceiro, representante do poder do Estado. Dá-se à este a capacidade de apenas homologar a solução, a fim de que produza elemento obrigacional oponível perante o Judiciário.

Assim, tem-se que, ao trazer para o Judiciário a possibilidade de resolução de conflitos pelos indivíduos, fomentada pelo próprio Estado, este possibilita sua manutenção enquanto monopólio da administração da Justiça, produtor de leis, mas recebendo demandas resolvidas pelas próprias partes, com maior rapidez e possibilidade de efetividade, de maneira menos onerosa ao Estado. Assim, solução



compatível com os objetivos da política de Acesso à Justiça com base em métodos alternativos de solução de conflito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81753-cnj-atualiza-resolucao-125-e-cria-cadastro-de-mediadores-e-mediacao-digital>> Consulta em 22 jul 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <> Consulta em 22 jul 2016.

CAMPOS, André Gambier. Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para Discussão nº 1328. Brasília: IPEA, 2008.

CAPPELLETTI, Muro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**; Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

DI GIOVANNI, Geraldo. **As Estruturas Elementares das Políticas Públicas**. NEEP- UNICAMP, Caderno 82, Campinas, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIXA, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco; LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. Avaliação e princípios da Justiça Restaurativa. In: Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

_____; TOEWS, B. (Ed.). Critical issues of restorative justice. New York: Criminal Justice Press, 2004. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/App/abstractdb/AbstractDBDetails.aspx?id=207630>> Consulta em 22 jul 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2014.